



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

**REF. RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023
PROC. ADM. No. 52/2023
INTERESSADO/RECORRENTE: K.L CARDOSO CONSTRUTORA
LTDA**

Ribeirão Corrente, 12 de junho de 2023.

Representação formulada por K.L CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, visando a revisão da decisão administrativa que em grau recursal acolheu recursos das empresas FEMAZA ENGENHARIA LTDA e DAVI DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista o suprimento das falhas que originaram anteriormente sua inabilitações a Tomada de Preços n.º 003/2023, processo administrativo n.º 52/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução do Centro Fisioterapêutico no Município de Ribeirão Corrente.

Alega em apertada síntese alegando que os documentos atinente a comprovação do vínculo do responsável técnico elencado no item 4.1.2.1.2.1 do edital, deveriam ter sido juntados pelas empresas supramencionadas na fase de habilitação do certame, o que veio a ocorrer somente nas razões recursais, em seu entender, contrariando deste modo a legislação e jurisprudência colecionada, requerendo ao final o acolhimento do recurso para declarar inabilitadas as empresas, requerendo ainda, a suspensão da sessão de abertura das propostas.

Após o julgamento da fase recursal, foi designado o dia 12/06/2023 para a abertura dos envelopes de propostas.

Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, consoante preâmbulo do edital em perspectiva.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, os argumentos são insuficientes para evidenciar qualquer ilegalidade e ou preclusão consoante alegado pela empresa representante.

Observa-se que já na fase de habilitação do certame as empresas FEMAZA ENGENHARIA LTDA e DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA apresentaram certidões de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, atestando e comprovando a responsabilidade técnica ativa dos profissionais vinculados.

Entretanto naquela fase, não restou anexado a comprovação de que referidos profissionais faziam parte do quadro permanente de referidas empresas, consistente em: contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho.

Esse fato, consoante bem fundamentado nas informações prestadas pela Comissão de Licitação e Procuradoria Jurídica, a qual adotou-se integralmente essa autoridade na decisão administrativa em que se deu provimento os recursos interpostos pelas empresas FEMAZA ENGENHARIA LTDA e DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, para o fim de declará-las habilitadas e assegurar o prosseguimento das mesmas na licitação em epigrafe, restou suprido nos documentos anexados nas razões recursais ofertadas, que atestou condição pré-existente à abertura da sessão pública de julgamento do certame.

Nesse sentido, consoante mencionado da decisão administrativa que ora se representa jurisprudência do T.C.U., em caso análogo ao tratado nos presentes autos (Acórdão n.º 1.211/2021 – Processo TC n.º 018.651/2020-8.2) que admitiu a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, e ainda, que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser avaliado pelo pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificou-se ainda na decisão administrativa, a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), que na licitação é sempre a busca da competitividade e da busca da melhor vantagem para a administração, que restaria prejudicado acaso se mantivesse a inabilitação dos mesmos.

Isso posto, nada se colacionou de concreto para suplantar o curso natural do procedimento e obstar, em sede cautelar, a suspensão da sessão de abertura e julgamento designada para a presente data.

Ante na forma da fundamentação e razões supramencionadas, indeferido os pleitos da representante, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que habilitou na fase recursal as empresas FEMAZA ENGENHARIA LTDA e DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA.

Prossiga-se no certame. Intime-se o representante do teor desta decisão.

Ana Lourinete Costa Lôbo Montanher
Prefeita Municipal